

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283-005.640/95-20  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1.997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.686  
RECURSO Nº : 118.263  
RECORRENTE : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ MANAUS AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Retorno de processo fiscal à Câmara por força do art. 25 do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes.

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Mercadorias descarregadas, tidas como excedentes à GI do despacho, embarcadas no exterior antes da emissão da competente GI (25.10.95), sendo o despacho de importação correspondente formalizado com o registro de DI específica, em 26.10.96, antes mesmo que o contribuinte fosse cientificado da Notificação de Lançamento (01.11.95).

Descabimento da multa do art. 526, II do RA.

**ISENÇÃO DE IMPOSTO - ZONA FRANCA DE MANAUS.**

Regularizada a importação, na conformidade da legislação da Zona Franca.

**Descabimento da cobrança dos impostos e da multa do art. 4o. Inciso I da Lei 8.218/91**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em reapreciar o recurso voluntário, como previsto no art. 25 do Regimento Interno do Conselho e no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

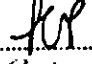
Brasília- DF, em 21 de agosto de 1.997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE E RELATOR

19 SET 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da  
Fazenda Nacional

Em 19/09/97

  
Luciana Cortez Roriz Dantas  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, de férias, e SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.263  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.686  
RECORRENTE : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ MANAUS AM  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Este processo vem novamente à Câmara, na forma prevista pelo art. 25 do Regimento Interno do Conselho, atendendo ao Pedido de Esclarecimento que fez o digno Inspetor da Receita Federal do Porto de Manaus.

Os fatos:

Durante a conferência aduaneira das mercadorias importadas, contidas nos volumes declarados na declaração de importação 34.891, de 13.10.95 e acobertados na GI 2-95/30326-3, de 04.10.95, vindos do Japão, conforme o conhecimento de carga 268698978, relativos a uma importação promovida por YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA, detectou o Auditor-Fiscal a presença de mais outros 90 ( noventa ) volumes não declarados, vinculados à fatura 85045751 relativa a componentes para a fabricação de motores de poupa de 25 HP, mercadoria ao desamparo de guia de importação.

Em 25.10.95, foi lavrada a Notificação de Lançamento n. 127/95, protocolizada em 17.11.95, para a cobrança de impostos, da multa do art. 526, II do RA e a multa do art. 4o. I da lei 8218/91 ( denegação da isenção e infração administrativa ). Desta Notificação o contribuinte teve ciência em 1o.11.95

Na impugnação, a empresa deu os seguintes esclarecimentos: 1. Os cofres-de-carga continham mercadorias relativas a dois conhecimentos de carga, de números 26868978 e 268698990, ambos de 30.08.95; 2. Por ocasião da descarga, já existia a guia de importação 02-95 / 030326-3 que cobria a mercadoria, com exceção dos 90 volumes. Para esses, foi providenciada a DI n. 36609, de 27.10.95 e bem assim a GI n. 02-95 / 32984-0, de 26.10.95; 3, Deste modo, os conhecimentos de carga diziam respeito a duas partidas, uma de 183 volumes e outra, de 90 volumes, correspondendo cada conhecimento a um dos cofres-de-carga, inexistindo assim a infração a punir.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, pelas seguintes razões:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.263  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.686

“De acordo com a própria impugnante, somente após a apuração do fato pela autoridade fiscal, é que a empresa providenciou a DI relativa aos 90 volumes, a qual foi registrada sob o número 36609, em 27.10.95, correspondente à GI 02-95 / 32984-0, emitida em 26.10.95

De acordo com o art. 1º do Decreto 205/91, as importações efetuadas na Zona Franca de Manaus ficam sujeitas a Guia de Importação previamente ao desembaraço aduaneiro.

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 2º do mesmo Decreto 205/91 preceitua que o desembaraço aduaneiro de mercadoria na Zona Franca de Manaus ficará condicionado à apresentação à repartição aduaneira de Guia de Importação ou documento de efeito equivalente, com expressa anuência da SUFRAMA.

O art. 87 do Regulamento Aduaneiro define que o fato gerador para efeito de cálculo do tributo, em se tratando de mercadoria ingressada no país e despachada para consumo, é a data do registro da DI.

No presente caso, na data do registro da DI 034891/95 (13.10.95), e, portanto, na data da ocorrência do fato gerador ou mesmo antes do início do desembaraço aduaneiro, a impugnante não juntou ao despacho Guia de Importação com anuência da SUFRAMA que acobertasse os 90 volumes.

Segundo se verifica nos autos, somente após a fiscalização ter detectado que 90 volumes não estavam acobertados pela GI 02-95 / 030326-3, assim como não estavam declarados na DI em referência, a empresa procurou regularizá-los, registrando a DI 36909, em 27.10.95, correspondente à GI 02-95 / 32984-0, de 26.10.95.

Porém, como a fiscalização já tinha iniciado o desembaraço aduaneiro, com a conferência física da mercadoria e o fato gerador do imposto já havia ocorrido, não se pode aceitar que, após isso, a empresa providencie os documentos de importação para acobertar os 90 volumes que foram importados irregularmente.

Desta forma, é pertinente a ação fiscal para exigir os impostos de importação e sobre produtos industrializados, as multas previstas nos artigos 526, II do Regulamento Aduaneiro e art. 4º. Inciso I da lei 8218/91, além dos juros moratórios.’

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.263  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.686

No recurso, a empresa insurge-se contra a multa do inciso I da lei n. 8218/91, apelando para reiteradas decisões deste Colegiado. Em seguida, chama a atenção para a falta de tipicidade, no caso da infração cominada com a multa do inciso II do art. 526 do RA. Diz que para os 90 volumes objeto da ação fiscal foi obtida a guia de importação conquanto fora do prazo regulamentar, o que não é o mesmo que inexistência de guia ou documento equivalente. Assim, caso tenha havido alguma infração, a penalidade viável seria a do inciso IV do mesmo art. 526 do RA e não a do inciso II. Requer, por fim, o provimento do seu recurso

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.263  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.686

VOTO

Com a representação de fl. 192/194, o digno Inspetor da Receita Federal do Porto de Manaus pede à Câmara esclarecimento a respeito do Acórdão 303-28.601.

Do cotejo dos documentos insertos no processo fiscal, tiram-se as seguintes conclusões:

1. Conquanto digitada em 25.10.95, o contribuinte só foi cientificado do conteúdo da Notificação de Lançamento em 01.11.95, de modo que a obtenção da GI e o registro da DI foram feitos a tempo de obstar o efeito da ação fiscal contra ela. Os dois documentos estão datados, respectivamente, de 26.10.95 e 27.10.95, sendo anteriores, portanto, a 01.11.95.

2. O Voto do Acórdão em exame não desenvolveu esta consideração, o que agora se faz em complementação.

3. Como a DI e a GI foram apresentadas em tempo hábil, e não a destempo como entende a digna autoridade aduaneira, dado que a apresentação foi antes que o contribuinte fosse cientificado da Notificação, não há ( 1 ) como negar espontaneidade na ação do contribuinte; ( 2 ) nem como lhe negar o direito à isenção pleiteada na conformidade da legislação da Zona Franca ( SUFRAMA ).

4. A meu ver, com estas explicações ficam elucidadas as razões pelas quais esta Câmara acolheu a argumentação da empresa para dar provimento ao seu recurso voluntário.

Em conclusão, nesta nova apreciação da matéria objeto do mesmo recurso voluntário, voto no sentido de, mantida a decisão anterior, relativa à multa do art. 526, inciso II do RA, reconhecer também que a empresa faz jus à isenção de imposto que pleiteou e bem assim, que não cabe a cobrança da multa do art. 4o. Inciso I da lei 8218/91 nem dos juros de mora.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1.997.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR